

LEI N° 2139/2010

Institui o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas, as empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual, no âmbito do Município, na conformidade das normas gerais previstas no Estatuto Municipal da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Empreendedor Individual, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2008 e pela Lei Complementar nº 128, de 22 de dezembro de 2008, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIANA, Estado de Pernambuco no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art. 72, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Goiana aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei regula o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao microempreendedor individual (MEI), às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), doravante simplesmente denominadas MEI, ME e EPP, em conformidade com o que dispõe os arts. 146, III, d, 170, IX, e 179, IX da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 123/06, criando a LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE DE GOIANA.

§ 1º – Aplicam-se ao MEI, figura do empreendedor individual instituída na Lei Complementar 128/2008, todos os benefícios e todas as prerrogativas previstas nesta Lei para as ME e EPP.

§ 2º - Para todos os fins de que tratam, as ocupações compreendidas nesta Lei se encontram, taxativamente, previstas no ANEXO ÚNICO.

Art. 2º. O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual incluirá, entre outras ações dos órgãos e entes da administração municipal:

- I – preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais;
- II - incentivos e às regras de inclusão;
- III – fomento ao associativismo e a educação empreendedora;
- IV – incentivo à geração de empregos;
- V - incentivo à formalização de empreendimentos;
- VI - simplificação do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
- VII – estímulo à inovação e tecnologia, ao acesso a crédito e a justiça.

CAPÍTULO II

DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I

Licitações Públicas

Art. 3º. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Município deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nos termos do disposto na Lei Complementar 123/2006.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da Administração Pública Municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas diretas ou indiretamente pelo Município.

Art. 4º. Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá:

I - Instituir cadastro próprio.

De acesso livre, ou adequar os cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

Parágrafo único. As diretrizes dispostas no inciso I deste artigo devem ser consideradas como dispositivos autônomos entre si, podendo ser adotados em conjunto ou isoladamente, a fim de ser aplicados pelos contratantes, quando for viável ao certame.

Art. 5º. Nas aquisições públicas de bens e serviços de que trata esta Lei, as microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 02 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§2º. Entende-se o termo “declarado vencedor” de que trata o parágrafo anterior, o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e nos demais casos, no momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos para regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

§3º. Não havendo regularização da documentação fiscal, no prazo previsto no § 1º, ocorrerá a decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nos arts. 81 e seguintes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, facultada à Administração convocar, se for o caso, a licitação.

Art. 6º. Exigir-se-á da microempresa e da empresa de pequeno porte, para habilitação em quaisquer licitações do Município para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:



Marinaldo

I – ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II – inscrição no CNPJ, com a distinção de ME e EPP, para fins de qualificação;

Art. 7º. Nas licitações do tipo menor preço, será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º. Entende-se por empate situações em que as propostas apresentadas pelas ME e EPP sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§2º. Na modalidade pregão o intervalo percentual estabelecido no §1º será de até 5% (cinco por cento) superior ao menor preço.

§3º. A preferência de que trata o *caput* será concedida da seguinte forma:

I – ocorrendo o empate, a pequena empresa melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação que será adjudicado o objeto a seu favor;

II – caso a pequena empresa não apresente proposta de preço inferior, na forma do inciso I, ou não esteja habilitada observado o disposto no art. 5º, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas ME e EPP que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar a melhor oferta.

§4º. Não se aplica o sorteio disposto no inciso III do § 3º quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados conforme a ordem de apresentação pelos licitantes.

§5º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não tiver sido apresentada por ME e EPP.

§6º. A melhor oferta inicial será considerada apenas entre licitantes validamente habilitados.

§7º. No caso de pregão do pregão, a ME e EPP melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta, no prazo máximo de cinco minutos, após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso II do § 3º.

§8º. Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será de, no mínimo, vinte e quatro horas, contado a partir da data de recebimento da notificação efetuada pela Comissão de Licitação, podendo outro ser estipulado no instrumento convocatório.

Art. 8º. Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar aquisições de bens e serviços destinadas exclusivamente à participação de ME e EPP nas contratações quando o valor não ultrapassar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

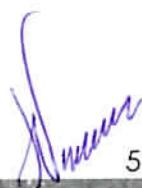
Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo quando ocorrerem às situações previstas no art. 12, devidamente justificadas.

Art. 9º. Nas licitações para fornecimento de bens e serviços, os órgãos e entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de ME e EPP, sob pena de desclassificação, determinando:

I – o percentual de exigência de subcontratação, de até 30% (trinta por cento) do valor licitado, faculta à empresa a subcontratação em limites superiores, conforme o estabelecimento no edital;

II – que as ME e EPP a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III – que, no momento da habilitação, deverá ser apresentada a documentação da regularidade fiscal trabalhista das ME e EPP subcontratadas, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º do art. 5º.



5

IV – que a empresa contratada comprometa-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

V – que a empresa contratada responsabilize-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento e qualidade da subcontratação.

§1º. Deverá constar ainda do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I – microempresa ou empresa de pequeno porte;

II – consórcio composto em sua totalidade por ME e EPP, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

III – consórcio composto, parcialmente por ME e EPP com participação igual ou superior ao percentual de subcontratação.

§2º. Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§3º. O disposto no inciso II do *caput* deste artigo deverá ser comprovado no momento da aceitação, quando a modalidade de licitação for pregão, ou no momento da habilitação nas demais modalidades.



6

§4º. Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, devidamente justificada.

§5º. É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§6º. Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão o destinados diretamente às ME e EPP subcontratadas.

Art. 10. Nas licitações para aquisições de bens e serviços de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes poderão reservar até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para contratação de ME e EPP.

§1º. O disposto neste artigo não impede a contratação das ME e EPP na totalidade do objeto.

§2º. O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§3º. Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação da cota reservada deverá ocorrer pelo preço da cota principal, caso este tenha sido menor do que o obtido na cota reservada.

Art. 11. Em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente aqueles de origem local, a Administração Pública Municipal deverá utilizar preferencialmente a modalidade do pregão presencial.

Art. 12. Não se aplica o disposto nos arts. 8º, ao 10 nas seguintes hipóteses:



7

I – não houver um mínimo de três fornecedores competitivos e enquadrados como ME e EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II – o tratamento diferenciado e simplificado para as ME e EPP não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

IV – a soma dos valores licitados nos termos do disposto nos Arts. 8º ao 10º, ultrapassar vinte e cinco 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento disponível para contratação em cada ano civil;

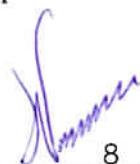
V – o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos no Art. 3º, justicadamente.

§1º. O Município poderá nas contratações diretas fundamentadas nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, realizar cotação eletrônica de preços exclusivamente em favor de ME e EPP, desde que vantajosa a contratação.

§2º. Para o disposto no inciso II, considera-se não vantajosa a contratação quando resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência.

Art. 13. Os critérios de tratamento diferenciado às ME e EPP deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Art. 14. Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento como ME e EPP dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei



8

Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º, devendo ser exigido dessas empresas a declaração, sob as penas da Lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido nos Arts. 42 a 49 daquela Lei Complementar.

Parágrafo único. A identificação das ME e Epp na sessão pública do pregão eletrônico só deve ocorrer após o encerramento dos lances, de modo a dificultar a possibilidade de conluio ou fraude no procedimento.

Art. 15. Fica obrigatória a capacitação dos membros das Comissões de Licitação da Administração Municipal sobre o que dispõe esta Lei.

Art. 16. A Administração Pública Municipal definirá meta anual de participação das ME e EPP nas compras do Município e implantar controle estatístico para acompanhamento.

Seção II

Estímulo ao Mercado Local

Art. 17. A Administração Pública Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

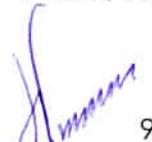
CAPÍTULO III

DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

Seção I

Da Inscrição e Baixa

Art. 18. Todos os Órgãos Públicos Municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas deverão observar os dispositivos constantes da Lei Complementar Federal nº 123/06, na



9

Lei nº 11.598/07 e nas Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM)

Seção II

Do Alvará

Art. 19. Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerada alto.

§1º. Para efeitos desta Lei, considera-se como atividade de alto risco aquela que assim for definida pelo Comitê Gestor da REDESIM.

§2º. O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências e os prazos estabelecidos pelo Comitê Gestor da REDESIM.

§3º. As atividades eventuais, tais como, feiras, festas, circos, bem como de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, não estão abrangidas por este artigo, devendo ser aplicada à legislação específica.

Art. 20. O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente cassado quando:

I – no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela autorizada;

II – forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III – ocorrer reincidência de infrações as posturas municipais;

10

IV – for constatada irregularidade não passível de regularização;

V – for verificada a falta de recolhimento das taxas de licença de localização e funcionamento.

Art. 21. O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente declarado nulo quando:

I - expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II – ficar comprovado a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração, documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

Seção III

Microempreendedor Individual - MEI

Art. 22. O processo de registro do Microempreendedor Individual de que trata o inciso III do artigo 4º desta Lei Complementar deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios. (Lei Complementar Federal nº 123/2008, artigo 4º, §1º a 3º, e artigo 7º, na redação da Lei Complementar Federal nº. 128/2008).

Parágrafo único. Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor Individual, para Microempresas e para Empresas de Pequeno Porte:

I – instadas em áreas desprovidas de regulamentação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou.

II – em residência do Microempreendedor Individual ou do titular ou sócio da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Seção IV

Da sala do Empreendedor

11

Art. 23. Com o objetivo de orientar os empreendedores, ME e EPP, simplificando os procedimentos de registro de empresas no Município, fica criada a Sala do Empreendedor, que tem as seguintes atribuições:

I – disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;

II orientação a cerca dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;

III – emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária.

§1º. Na hipótese de indeferimento de inscrição municipal, o interessado será informado a respeito dos fundamentos e será oferecida na Sala do Empreendedor orientação para adequação à exigência legal.

§2º. Para a consecução dos seus objetivos, na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Pública Municipal firmará parceria com outras instituições para oferecer orientação com relação a abertura, ao funcionamento e ao encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 24. A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às Microempresas, as Empresas de Pequeno Porte e aos demais contribuintes, deverá ter natureza, orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.



Art. 25. Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

Art. 26. A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento, e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a regularização no prazo determinado.

Art. 27. Quando na visita for constatado qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

§1º. Quando o prazo referido neste artigo não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização um termo de ajuste de conduta, no qual, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no termo.

§2º. Decorridos os prazos fixados no *caput* ou no termo de ajuste de conduta – (TAC), sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.

CAPÍTULO V

DOS TRIBUTOS, CONTRIBUIÇÕES E BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 28. Fica recepcionado na legislação tributária do Município o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar (Federal) nº 123, de 14 de dezembro



13

de 2006, especialmente as regras relativas (Lei Complementar Federal nº 123 Art. 12 a 41, na redação da Lei Complementar Federal nº 128/2008).

I – à definição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, abrangência, vedações ao regime, forma de opção e hipóteses de exclusões;

II – às alíquotas, base de cálculo, apuração, recolhimento dos impostos e contribuições e repasse ao erário de produto da arrecadação;

III – às obrigações fiscais acessórias, fiscalização, processo administrativo-fiscal e processo judiciário pertinente;

IV – às normas relativas aos acréscimos legais, juros e multa e de ofício, previstos pela Legislação Federal do Imposto de Renda e imposição de penalidades;

V – à abertura e fechamento de empresas;

VI – ao Microempreendedor Individual – MEI.

Parágrafo Único. Poderá o Município, mediante deliberação exclusiva e unilateral e, inclusive de modo diferenciado para cada ramo de atividade, conceder redução do ISS devido por Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, hipótese em que será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, relativo ao regime previsto neste artigo, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.

Art. 29. Às ME e EPP terão os seguintes benefícios fiscais:

I – redução de 20% (vinte por cento) no pagamento da taxa de licença e fiscalização para localização instalação e funcionamento de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;

II – redução de 20% (vinte por cento) no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) nos primeiros 12 (doze) meses de instalação incidente sobre único imóvel próprio, alugado ou cedido que seja utilizado pela Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Parágrafo único. Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença e ao cadastro do Microempreendedor Individual – MEI.

Art. 30. Os benefícios previstos nesta Lei, não constantes na Lei Complementar Federal nº 123/06, aplicam-se somente aos fatos geradores ocorridos após a vigência desta Lei, desde que a empresa tenha ingressado no regime geral da ME e EPP nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/06.

CAPÍTULO VI

DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO

Art. 31. Caberá ao Poder Público Municipal a designação de servidor e área responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previstos na presente Lei, observadas as especificidades locais.

§1º. A função de agente de desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que busquem cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei Complementar, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§2º. O agente de desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I – residir na área da comunidade em que atuar;



15

II – ter concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de agente de desenvolvimento;

III – ter concluído o ensino fundamental/ primeiro grau.

§3º. Caberá ao agente de desenvolvimento buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

CAPÍTULO VII

ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Seção I

Programas de Estímulo à Inovação

Art. 32. O Município manterá programas de estímulo à inovação para as Microempresas e para as Empresas de Pequeno Porte, inclusive quando estas revestirem a forma de Incubadoras, observando-se o seguinte (Lei Complementar nº 123/06, Art. 65):

I – as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;

II – o montante de recursos disponíveis e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

§1º. O Município terá por meta a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nas Microempresas ou das Empresas de Pequeno Porte.



§2º. Os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal, atuantes em pesquisas, desenvolvimento ou capacitação tecnológica terão por meta efetivar suas aplicações, no percentual mínimo fixado no *caput* deste artigo, em programas e projetos de apoio às Microempresas ou as Empresas de Pequeno Porte, divulgando no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim.

§3º. Para efeito do “*caput*” deste artigo, o Poder Executivo poderá estabelecer parceria com entidades de pesquisas e apoio a Microempresas e a Empresa de Pequeno Porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

Art. 33. As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a cargo da municipalidade as despesas com aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água e demais despesas de infra-estrutura (Lei Complementar nº 123/06, Art. 65)

§1º. O Poder Executivo manterá, por si ou com entidade gestora que designar, e por meio de pessoal de seu quadro ou mediante convênios, órgão destinado à prestação de assessoria e avaliação técnica a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte.

§2º. O prazo máximo de permanência no programa é de dois anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a dois anos mediante avaliação técnica. Findo este prazo, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que vier a ser destinada pelo Poder Público Municipal a ocupação preferencial por empresas egressas de incubadoras do Município.

Art. 34. O Poder Executivo divulgará anualmente a parcela de seu orçamento anual que destinará à suplementação e ampliação do alcance de projetos governamentais de fomento à inovação e à capacitação tecnológica que beneficiem Microempresas e Empresas de Pequeno Porte inscritas no Município (Lei Complementar nº 123/06, Art. 65)



Gabinete do Prefeito

§1º. Os recursos referidos no *caput* deste artigo poderão suplementar ou substituir contrapartida das empresas atendidas pelos respectivos projetos, cobrir gastos com divulgação e orientação destinada a empreendimentos que possam receber os benefícios dos projetos; servir como contrapartida de convênios com entidades de apoio a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em ações de divulgação dos projetos, atendimento técnico e disseminação de conhecimento.

§2º. O Poder Público Municipal criará, por si ou em conjunto com entidade designada pelo Poder Público Municipal, serviços de esclarecimento e orientação sobre a operacionalização dos projetos referidos no *caput* deste artigo, visando ao enquadramento neles de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e à adoção correta dos procedimentos para tal necessários.

§3º. O serviço referido no *caput* deste artigo compreende a divulgação de editais e outros instrumentos que promovam o desenvolvimento tecnológico e a inovação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; a orientação sobre o conteúdo dos instrumentos, as exigências neles contidas e respectivas formas de atendê-las; apoio no preenchimento de documentos e elaboração de projetos; recebimento de editais e encaminhamentos deles as entidades representativas de Micro e Pequenos Negócios; promoção de seminários sobre modalidades de apoio tecnológico, suas características e forma de operacionalização.

Subseção II

Incentivos Fiscais à inovação

Art. 35. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, após a análise do impacto orçamentário, programa de incentivo, sob a forma de crédito fiscal, de tributos municipais em relação a atividades de inovação executadas por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, individualmente ou de forma compartilhada (Lei Complementar nº 123/06, Art. 65)

§1º. Anualmente, o Poder Executivo, respeitada a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fixará a dotação orçamentária da renúncia fiscal referida no “*caput*”.

§2º. A desoneração referida no *caput* deste artigo terá como limite individual o valor máximo de 50% dos tributos municipais devidos.

18

§3º. As medidas de desoneração fiscal previstas neste artigo poderão ser usufruídas desde que:

I – o contribuinte notifique previamente o Poder Público Municipal sua intenção de se valer delas;

II – o beneficiado mantenha a todos o tempo registro contábil organizado das atividades incentivadas.

§4º. Para fins da desoneração referida neste artigo, os dispêndios com atividades de inovação deverão ser contabilizados em contas individualizadas por programa realizado.

CAPÍTULO VIII

DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 36. A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores. MEI, ME e EPP, poderá reservar, em seu orçamento anual, percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou pela União, de acordo com regulamentação do poder Executivo.

Art. 37. A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas por meio de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e organizações da Sociedade Civil de interesse Público (OSCIP), dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município ou Região.

Art. 38. A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município ou da Região.



19

Art. 39. A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no Município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com Microempresas e Empresa de Pequeno Porte.

Art. 40. A Administração Pública Municipal fomentará a criação de Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito e Consumo, constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro e de capitais, com objetivo de sistematizar as informações relacionadas ao crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às Microempresas e Empresas de Pequeno porte do município, por meio da sala do empreendedor.

§1º. Por meio do Comitê, a Administração Pública Municipal disponibilizará as informações necessárias aos micro e pequenos empresários localizados no Município, a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e burocráticas.

§2º. Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

§3º. A participação no Comitê não será remunerada.

Art. 41. A Administração Pública Municipal poderá, na forma que regulamentar, criar ou participar de fundos destinados à constituição de garantias que poderão ser utilizadas em operações de empréstimos bancários solicitados por empreendedores, Microempresas e Empresas de pequeno Porte estabelecidas no Município, junto aos estabelecimentos bancários, para capital de giro, investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

Art. 42. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com o Governo do Estado e União, destinados à concessão de créditos a micro empreendimentos do setor formal instalados no Município, para capital de giro e investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.



20

CAPITULO IX

Da Educação Empreendedora e do Acesso à Informação

Art. 43. Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar parcerias ou convênios com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com objetivos de disseminar conhecimentos sobre gestão de microempresas e empresas de pequeno porte, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins.

§1º. Estão compreendidos no âmbito do *caput* deste artigo ações de caráter curricular ou extracurricular voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas, assim como a alunos de nível médio e superior de ensino.

§2º. Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação; concessão de bolsas de estudo; complementação de ensino básico público; ações de capacitação de professores, e outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

Art. 44. Fica o Poder Público Municipal autorizado a celebrar parcerias ou convênios com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino superior, para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com os objetivos de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional, e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Parágrafo único. Compreende-se no âmbito do *caput* deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica; a oferta de cursos de qualificação profissional; a complementação de ensino básico público e ações de capacitação de professores.

Art. 45. Fica o Poder Público Municipal autorizado a instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de micro e pequenas empresas do Município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à internet, e a implantar programa para fornecimento de



sinal da rede mundial de computadores em banda larga, via cabo, rádio ou outra forma, inclusive para órgãos governamentais do Município.

§1º. Caberá ao Poder Público Municipal regulamentar e estabelecer prioridades no que diz respeito ao fornecimento do sinal de internet, valor e condições de contraprestação pecuniária; vedações à comercialização e cessão do sinal a terceiros, condições de fornecimento, assim como critérios e procedimentos para liberação e interrupção do sinal.

§2º. Compreendem-se no âmbito do programa referido no “caput” deste artigo:

I – a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à internet;

II – o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;

III – a produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação e informação das empresas atendidas;

IV – a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da internet;

V – a promoção de ações presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias;

VI – o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação e,

VII – a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.



22

Art. 46. Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênios ou parcerias com entidades civis públicas ou privadas e instituições de ensino superior para o apoio ao desenvolvimento de associações civis sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:

I – ser constituída e gerida por estudantes;

II ter como objetivo principal propiciar aos seus participes, condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;

III – ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a Microempresas e a Empresa de Pequeno Porte;

IV – ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos participes e,

V – operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.

CAPÍTULO X

Do Acesso à Justiça

Art. 47. O Município poderá realizar parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituição de ensino superior, ONG's, OAB – Ordem dos Advogados do Brasil e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às empresas de pequeno porte e microempresas o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74, da Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

Art. 48. Fica autorizado o Município a celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário Estadual e Federal, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesses das empresas de



23

pequeno porte e microempresas localizadas em seu território (Lei Complementar Federal nº 123/2006, Art. 75-A, na redação da Lei Complementar Federal nº 128/2008).

§1º. O estímulo a que se refere o *caput* deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimentos e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados, sob a responsabilidade da Sala do empreendedor.

§2º. Com base no *caput* deste artigo, o Município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, OAB, instituições de ensino superior, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, como um serviço gratuito.

CAPÍTULO XI

DO ASSOCIATIVISMO

Art. 49. O Poder Executivo incentivará microempresas e empresas de pequeno porte a organizarem-se em cooperativas, na forma das sociedades previstas no artigo 56 da Lei Complementar Federal nº 123/06, ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

Art. 50. A Administração Pública deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas, por meio de associações e cooperativas.

Art. 51. O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo as cooperativas e associações para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município por meio de:

I - estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo as escolas do Município tendo em vista o fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, de consumo e do trabalho;

II – estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural aos diversos ramos de atuação com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, tendo em vista a inclusão da população do Município no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinada à exportação;

V – apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito

e consumo;

VI – cessão de bens e imóveis do Município.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52. Fica instituído o Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento, que será comemorado em 05 de outubro de cada ano.





Compromisso com o desenvolvimento da cidade.

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Nesse dia, será realizada Audiência Pública na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.

Art. 53. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças, junto com o Desenvolvimento Econômico, elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e das vantagens instituídos por esta Lei, especialmente, tendo em vista formalização dos empreendimentos informais.

Art. 54. A Administração Pública Municipal, como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresas no Município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 55. Toda a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá atender ao disposto no Art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 56. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Art. 58. Revogam-se as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 20 de setembro de 2010.



Henrique Fenelon de Barros Filho

Prefeito

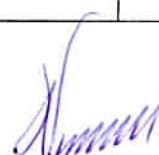
ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 2139/2010.

Ocupação	CNAE	Descrição da Subclasse	ISS	ICMS
Acabador de calçados	1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	S	N
Açougueiro	4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	N	S
Adestrador de animais	9609-2/03	Alojamento, higiene e embelezamento de animais	S	N
Adestrador de cães de guarda	8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda	S	N
Agente de correio franqueado	5310-5/02	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional	S	S
Agente de viagens	7911-2/00	Agências de viagens	S	N
Agente funerário	9603-3/04	Serviços de funerárias	S	N
Agente matrimonial	9609-2/02	Agências matrimoniais	S	N
Alfaiate	1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	S	S
Alinhador de pneus	4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	S	N
Amolador de artigos de cutelaria	9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	S	N
Animador de festas	9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	S	N
Antiquário	4785-7/01	Comércio varejista de antiguidades	N	S
Aplicador agrícola	0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	S	N
Apurador, coletor e fornecedor de recortes de matérias publicadas em jornais e revistas	6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	S	N
Armador de ferragens na construção civil	2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	S	N

Ocupação	CNAE	Descrição da Subclasse	ISS	ICMS
Arquivista de documentos	8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	S	N
Artesão de bijuterias	3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	N	S
Artesão em borracha	2219-6/00	Fabricação De Artefatos De Borracha Não Especificados Anteriormente	N	S
Artesão em cerâmica	2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	N	S
Artesão em cortiça, bambu e afins	1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	N	S
Artesão em couro	1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	N	S
Artesão em gesso	2330-3/99	Fabricação De Outros Artefatos E Produtos De Concreto, Cimento, Fibrocimento, Gesso E Materiais Semelhantes	N	S
Artesão em louças, vidro e cristal	2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	S	N
Artesão em madeira	1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	N	S
Artesão em mármore	2391-5/03	Aparelhamento De Placas E Execução De Trabalhos Em Mármore, Granito, Ardósia E Outras Pedras	S	N
Artesão em materiais diversos	3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	N	S
Artesão em metais	2599-3/99	Fabricação De Outros Produtos De Metal Não Especificados Anteriormente	N	S
Artesão em metais preciosos	3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	N	S
Artesão em papel	1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	N	S
Artesão em plástico	2229-3/99	Fabricação De Artefatos De Material Plástico Para Outros Usos Não Especificados Anteriormente	N	S
Artesão em vidro	2319-2/00	Fabricação De Artigos De Vidro	N	S
Astrólogo	9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	S	N

Ocupação	CNAE	Descrição da Subclasse	ISS	ICMS
Azulejista	4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	S	N
Balanceador de pneus	4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	S	N
Baleiro	4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	N	S
Banhista de animais domésticos	9609-2/03	Alojamento, higiene e embelezamento de animais	S	N
Barbeiro	9602-5/01	Cabeleireiros	S	N
Barqueiro	5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	N	S
Barraqueiro	4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	N	S
Bikeboy (ciclista mensageiro)	5320-2/02	Serviços de entrega rápida	S	S
Boiadeiro/vaqueiro	0162-8/03	Serviço de manejo de animais	S	N
Bolacheiro/Biscoiteiro	1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	N	S
Bombeiro hidráulico	4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	S	N
Boneleiro (fabricante de bonés)	1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	N	S
Bordadeira	1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	S	N
Borracheiro	4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	S	N
Britador	2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração	S	S
Cabeleireiro	9602-5/01	Cabeleireiros	S	N
Caçador	0170-9/00	Caça e serviços relacionados	N	S
Calafetador	4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	S	N
Caminhoneiro de cargas	4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos	N	S

Ocupação	CNAE	Descrição da Subclasse	ISS	ICMS
não perigosas		e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional		
Cantor/Músico independente	9001-9/02	Produção musical	S	N
Capoteiro	4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	S	N
Carpinteiro	1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	N	S
Carpinteiro instalador	4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	S	N
Carregador (veículos de transportes terrestres)	5212-5/00	Carga e descarga	S	N
Carregador de malas	9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	S	N
Carroceiro	3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos	S	N
Cartazeiro	8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	S	N
Chapeleiro	1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	N	S
Chaveiro	9529-1/02	Chaveiros	S	N
Chocolateiro	1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	N	S
Churrasqueiro ambulante	5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	N	S
Churrasqueiro em domicílio	5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	S	S
Clickerista	1821-1/00	Serviços de pré-impressão	S	N
Cobrador de dívidas	8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais	S	N
Colchoeiro	3104-7/00	Fabricação de colchões	N	S
Coletor de resíduos perigosos	3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	S	N
Colhedor de castanha-do-	0220-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	S	S



Ocupação	CNAE	Descrição da Subclasse	ISS	ICMS
pará				
Colhedor de palmito	0220-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas	S	S
Colhedor de produtos não madeireiros	0220-9/99	Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas	S	S
Colocador de piercing	9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	S	N
Colocador de revestimentos	4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	S	N
Comerciante de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	N	S
Comerciante de artigos de armário	4755-5/02	Comercio varejista de artigos de armário	N	S
Comerciante de artigos de caça, pesca e camping	4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	N	S
Comerciante de artigos de cama, mesa e banho	4755-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	N	S
Comerciante de artigos de colchoaria	4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	N	S
Comerciante de artigos de cutelaria	4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	N	S
Comerciante de artigos de iluminação	4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	N	S
Comerciante de artigos de joalheria	4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	N	S
Comerciante de artigos de óptica	4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	N	S
Comerciante de artigos de relojoaria	4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	N	S
Comerciante de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	N	S

Ocupação	CNAE	Descrição da Subclasse	ISS	ICMS
Comerciante de artigos de viagem	4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	N	S
Comerciante de artigos do vestuário e acessórios	4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	N	S
Comerciante de artigos eróticos	4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	N	S
Comerciante de artigos esportivos	4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	N	S
Comerciante de artigos fotográficos e para filmagem	4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	N	S
Comerciante de artigos funerários	4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	N	S
Comerciante de artigos médicos e ortopédicos	4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	N	S
Comerciante de artigos para habitação	4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	N	S
Comerciante de artigos usados	4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	N	S
Comerciante de bebidas	4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	N	S
Comerciante de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	N	S
Comerciante de bijuterias e artesanatos	4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	N	S
Comerciante de brinquedos e artigos recreativos	4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	N	S
Comerciante de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	N	S
Comerciante de calçados	4782-2/01	Comércio varejista de calçados	N	S
Comerciante de	4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria	N	S

Ocupação	CNAE	Descrição da Subclasse	ISS	ICMS
cosméticos e artigos de perfumaria		e de higiene pessoal		
Comerciante de discos, CDs, DVDs e fitas	4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	N	S
Comerciante de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	N	S
Comerciante de embalagens	4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	N	S
Comerciante de equipamentos de telefonia e comunicação	4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	N	S
Comerciante de equipamentos e suprimentos de informática	4751-2/00	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	S	S
Comerciante de equipamentos para escritório	4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	N	S
Comerciante de extintores de incêndio	4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	N	S
Comerciante de ferragens e ferramentas	4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	N	S
Comerciante de flores, plantas e frutas artificiais	4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	N	S
Comerciante de fogos de artifício	4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	N	S
Comerciante de gás liquefeito de petróleo (GLP)	4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	N	S
Comerciante de instrumentos musicais e acessórios	4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	N	S



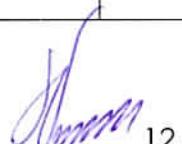
Ocupação	CNAE	Descrição da Subclasse	ISS	ICMS
Comerciante de laticínios	4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	N	S
Comerciante de lubrificantes	4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes	N	S
Comerciante de madeira e artefatos	4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	N	S
Comerciante de materiais de construção em geral	4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	N	S
Comerciante de materiais hidráulicos	4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	N	S
Comerciante de material elétrico	4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	N	S
Comerciante de medicamentos veterinários	4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	N	S
Comerciante de miudezas e quinquilharias	4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	N	S
Comerciante de móveis	4754-7/01	Comércio varejista de móveis	N	S
Comerciante de objetos de arte	4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	N	S
Comerciante de peças e acessórios novos para veículos automotores	4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	N	S
Comerciante de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico	4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	N	S
Comerciante de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	4541-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	N	S
Comerciante de peças e acessórios usados para veículos automotores	4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	N	S
Comerciante de perucas	4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados	N	S

Ocupação	CNAE	Descrição da Subclasse	ISS	ICMS
		anteriormente		
Comerciante de plantas e flores naturais	4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	N	S
Comerciante de pneumáticos e câmaras-de-ar	4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	N	S
Comerciante de produtos de limpeza, inseticidas, raticidas e produtos para piscinas	4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	N	S
Comerciante de produtos de panificação	4721-1/02	Padaria e confeitoria com predominância de revenda	N	S
Comerciante de produtos de tabacaria	4729-6/01	Tabacaria	N	S
Comerciante de produtos farmacêuticos homeopáticos	4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	N	S
Comerciante de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	N	S
Comerciante de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	N	S
Comerciante de produtos para festas e natal	4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	N	S
Comerciante de produtos religiosos	4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	N	S
Comerciante de redes para dormir	4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	N	S
Comerciante de sistema de segurança residencial	4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	N	S
Comerciante de tecidos	4755-5/01	Comércio varejista de tecidos	N	S
Comerciante de tintas e	4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	N	S

Ocupação	CNAE	Descrição da Subclasse	ISS	ICMS
materiais para pintura				
Comerciante de toldos e papel de parede	4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	N	S
Comerciante de vidros	4743-1/00	Comércio varejista de vidros	N	S
Compoteiro	1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	N	S
Concreteiro	2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	S	S
Confeccionador de carimbos	3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	N	S
Confeccionador de fraldas descartáveis	1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	N	S
Confeiteiro	1091-1/00	Fabricação de produtos de panificação	N	S
Contador/técnico contábil	6920-6/01	Atividades de contabilidade	S	N
Costureira	1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	S	S
Cozinheira que fornece refeições prontas e embaladas para consumo	5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	N	S
Criador de animais domésticos	0159-8/02	Criação de animais de estimação	N	S
Criador de peixes ornamentais em água doce	0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce	N	S
Criador de peixes ornamentais em água salgada	0321-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra	N	S
Crocheteira	1412-6/01	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	N	S
Cuidador de idosos e enfermos	8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	S	N
Cunhador de moedas e medalhas	3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas	N	S

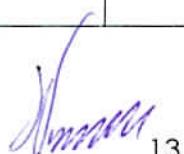
Ocupação	CNAE	Descrição da Subclasse	ISS	ICMS
Curtidor de couro	1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro	N	S
Dedetizador	8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	S	N
Depiladora	9602-5/02	Outras atividades de tratamento de beleza	S	N
Digitador	8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	S	N
Distribuidor de água potável em caminhão pipa	3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	N	S
Doceira	5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	N	S
Editor de jornais	5812-3/00	Edição de jornais	N	N
Editor de lista de dados e de outras informações	5819-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	N	N
Editor de livros	5811-5/00	Edição de livros	N	N
Editor de revistas	5813-1/00	Edição de revistas	N	N
Eletricista de automóveis	4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	S	N
Eletricista em residências e estabelecimentos comerciais	4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica	S	N
Encadernador/Plastificador	1822-9/00	Serviços de acabamentos gráficos	S	N
Encanador	4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	S	N
Engraxate	9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	S	N
Entregador de malotes	5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	S	S
Envasador e empacotador	8292-0/00	Envazamento e empacotamento sob contrato	S	N
Esteticista de animais domésticos	9609-2/03	Alojamento, higiene e embelezamento de animais	S	N
Estofador	9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário	S	N

Ocupação	CNAE	Descrição da Subclasse	ISS	ICMS
Fabricante de absorventes higiênicos	1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	N	S
Fabricante de Açúcar Mascavo	1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto (mascavo, rapadura, melado etc)	N	S
Fabricante de águas naturais	1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente	N	S
Fabricante de alimentos prontos congelados	1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	N	S
Fabricante de Amido e Féculas de Vegetais	1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	N	S
Fabricante de artefatos de funilaria	2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal	N	S
Fabricante de artefatos estampados de metal	2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal	N	S
Fabricante de artefatos para pesca e esporte	3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	N	S
Fabricante de artefatos têxteis para uso doméstico	1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	N	S
Fabricante de artigos de cutelaria	2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria	N	S
Fabricante de aviamentos para costura	3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	N	S
Fabricante de balas, confeitos e frutas cristalizadas	1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	N	S
Fabricante de bolsas/bolseiro	1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	N	S
Fabricante de brinquedos não eletrônicos	3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	N	S
Fabricante de calçados de borracha, madeira e tecidos e fibras	1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	N	S
Fabricante de calçados de	1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	N	S

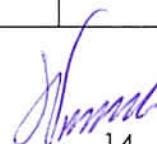


12

Ocupação	CNAE	Descrição da Subclasse	ISS	ICMS
couro				
Fabricante de chá	1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	N	S
Fabricante de cintos/cinteiro	1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	N	S
Fabricante de conservas de frutas	1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	N	S
Fabricante de conservas de legumes e outros vegetais	1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	N	S
Fabricante de desinfestantes	2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários	N	S
Fabricante de embalagens de cartolina e papel-cartão	1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	N	S
Fabricante de embalagens de madeira	1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	N	S
Fabricante de embalagens de papel	1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	N	S
Fabricante de especiarias	1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	N	S
Fabricante de esquadrias metálicas	2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	N	S
Fabricante de fios de algodão	1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão	N	S
Fabricante de fios de linho, rami, juta, seda e lã	1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	N	S
Fabricante de fumo e derivados do fumo	1220-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	N	S
Fabricante de geléia de mocotó	1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	N	S
Fabricante de gelo comum	1099-6/04	Fabricação de gelo comum	N	S
Fabricante de guarda-chuvas e similares	3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	N	S



Ocupação	CNAE	Descrição da Subclasse	ISS	ICMS
Fabricante de guardanapos e copos de papel	1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	N	S
Fabricante de instrumentos musicais	3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	N	S
Fabricante de jogos recreativos	3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	N	S
Fabricante de Laticínios	1052-0/00	Fabricação de laticínios	N	S
Fabricante de letreiros, placas e painéis não luminosos	3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	N	S
Fabricante de luminárias e outros equipamentos de iluminação	2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	N	S
Fabricante de malas	1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	N	S
Fabricante de massas alimentícias	1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	N	S
Fabricante de meias	1421-5/00	Fabricação de meias	N	S
Fabricante de mochilas e carteiras	1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	N	S
Fabricante de painéis e letreiros luminosos	3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	N	S
Fabricante de pão de queijo congelado	1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	N	S
Fabricante de papel	1721-4/00	Fabricação de papel	N	S
Fabricante de partes de peças do vestuário - facção	1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	N	S
Fabricante de partes de roupas íntimas - facção	1411-8/02	Facção de roupas íntimas	N	S
Fabricante de partes de roupas profissionais - facção	1413-4/03	Facção de roupas profissionais	N	S

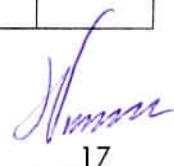


14

Ocupação	CNAE	Descrição da Subclasse	ISS	ICMS
Fabricante de partes para calçados	1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	N	S
Fabricante de produtos de perfumaria e de higiene pessoal	2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	N	S
Fabricante de produtos de polimento	2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	N	S
Fabricante de produtos de soja	1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	N	S
Fabricante de produtos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar	3250-7/08	Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar	N	S
Fabricante de produtos derivados de carne	1013-9/01	Fabricação de produtos de carne	N	S
Fabricante de Produtos Derivados do Arroz	1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	N	S
Fabricante de Rapadura e Melaço	1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto (mascavo, rapadura, melado etc)	N	S
Fabricante de refrescos, xaropes e pós para refrescos	1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	N	S
Fabricante de roupas íntimas	1411-8/01	Confecção de roupas íntimas	N	S
Fabricante de sabões e detergentes sintéticos	2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	N	S
Fabricante de sucos de frutas, hortaliças e legumes	1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	N	S
Farinheiro de Mandioca	1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	N	S
Farinheiro de Milho	1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	N	S
Ferramenteiro	2543-8/00	Fabricação de ferramentas	N	S
Ferreiro/forjador	2543-8/00	Fabricação de ferramentas	N	S

Ocupação	CNAE	Descrição da Subclasse	ISS	ICMS
Filmador	7420-0/04	Filmagem de festas e eventos	S	N
Fornecedor de alimentos preparados para empresas	5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	N	S
Fosseiro (limpador de fossa)	3702-9/00	Atividades Relacionadas A Esgoto, Exceto A Gestão De Redes	S	N
Fotocopiador	8219-9/01	Fotocópias	S	N
Fotógrafo	7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	S	N
Fotógrafo aéreo	7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	S	N
Fotógrafo submarino	7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	S	N
Funileiro / lanterneiro	4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	S	N
Galvanizador	2539-0/00	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	S	N
Gesseiro	4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque	S	N
Gravador de carimbos	8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	S	N
Guardador de móveis	5211-7/02	Guarda-móveis	S	N
Guincheiro (reboque de veículos)	5229-0/02	Serviços de reboque de veículos	S	N
Humorista	9001-9/01	Produção teatral	S	N
Instalador de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre	4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre	S	N
Instalador de isolantes acústicos e de vibração	4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	S	N
Instalador de isolantes térmicos	4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	S	N

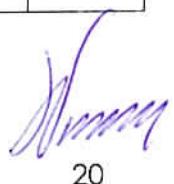
Ocupação	CNAE	Descrição da Subclasse	ISS	ICMS
Instalador de máquinas e equipamentos industriais	3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	S	N
Instalador de painéis publicitários	4329-1/01	Instalação de painéis publicitários	S	N
Instalador de sistema de prevenção contra incêndio	4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	S	N
Instalador e reparador de acessórios automotivos	4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	S	N
Instalador e reparador de elevadores, escadas e esteiras rolantes	4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria	S	N
Instalador e reparador de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	S	N
Instrutor de arte e cultura em geral	8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	S	N
Instrutor de artes cênicas	8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	S	N
Instrutor de cursos gerenciais	8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	S	N
Instrutor de cursos preparatórios	8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos	S	N
Instrutor de idiomas	8593-7/00	Ensino de idiomas	S	N
Instrutor de informática	8599-6/03	Treinamento em informática	S	N
Instrutor de música	8592-9/03	Ensino de música	S	N
Jardineiro	8130-3/00	Atividades Paisagísticas	S	N
Jornaleiro	4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	N	S
Lapidador	3211-6/01	Lapidação de gemas	S	S
Lavadeira de roupas	9601-7/01	Lavanderias	S	N
Lavadeira de roupas profissionais	9601-7/03	Toalheiros	S	N



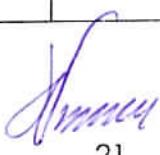
Ocupação	CNAE	Descrição da Subclasse	ISS	ICMS
Lavador de carro	4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	S	N
Lavador de estofado e sofá	9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	S	N
Lavrador agricola	0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	S	N
Livreiro	4761-0/01	Comércio varejista de livros	N	S
Locador de andaimes	7732-2/02	Aluguel de andaimes	S	N
Locador de aparelhos de jogos eletrônicos	7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	N	N
Locador de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	N	N
Locador de equipamentos recreativos e esportivos	7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	N	N
Locador de fitas de vídeo, DVDs e similares	7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	N	N
Locador de livros, revistas, plantas e flores	7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	N	N
Locador de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	N	N
Locador de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	N	N
Locador de máquinas e equipamentos para escritório	7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	N	N
Locador de material médico	7729-2/03	Aluguel de material médico	N	N
Locador de móveis, utensílios, instrumentos musicais e aparelhos de	7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	N	N

Ocupação	CNAE	Descrição da Subclasse	ISS	ICMS
uso doméstico e pessoal				
Locador de objetos do vestuário, jóias e acessórios	7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	N	N
Locador de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	N	N
Locador de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	S	N
Mágico	9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	S	N
Manicure/pedicure	9602-5/02	Outras atividades de tratamento de beleza	S	N
Maquiador	9602-5/02	Outras atividades de tratamento de beleza	S	N
Marceneiro	3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	N	S
Marmiteiro	5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	N	S
Mecânico de motocicletas e motonetas	4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	S	N
Mecânico de veículos	4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	S	N
Merceiro/vendeiro	4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	N	S
Mergulhador (escafandrista)	7490-1/02	Escafandria e mergulho	S	N
Moendeiro	1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	N	S

Ocupação	CNAE	Descrição da Subclasse	ISS	ICMS
Montador de móveis	3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	S	N
Montador e instalador de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	S	N
Motoboy	5320-2/02	Serviços de entrega rápida	S	S
Mototaxista	4923-0/01	Serviço de táxi	S	N
Moveleiro	3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	N	S
Moveleiro de móveis metálicos	3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	N	S
Oleiro	2342-7/02	Fabricação De Artefatos De Cerâmica E Barro Cozido Para Uso Na Construção, Exceto Azulejos E Pisos	N	S
Operador de marketing direto	7319-0/03	Marketing direto	S	N
Organizador municipal de excursões em veículo próprio	4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	S	N
Ourives	9529-1/06	Reparação de jóias	S	N
Padeiro	1091-1/00	Fabricação de produtos de panificação	N	S
Panfleteiro	7319-0/02	Promoção de vendas	S	N
Papeleiro	4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	N	S
Pastilheiro	4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	S	N
Pedreiro	4399-1/03	Obras de alvenaria	S	N
Peixeiro	4722-9/02	Peixaria	N	S
Pescador em água doce	0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	S	S
Pescador em água salgada	0311-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada	S	N



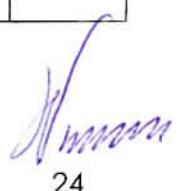
Ocupação	CNAE	Descrição da Subclasse	ISS	ICMS
Pintor de automóveis	4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	S	N
Pintor de parede	4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral	S	N
Pipoqueiro	5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	N	S
Pirotécnico	2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	N	S
Pizzaiolo em domicílio	5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	S	S
Poceiro/cisterneiro/cacimbheiro	4399-1/05	Perfuração E Construção De Poços De Água	S	S
Podador agrícola	0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras	S	N
Produtor de algas e demais plantas aquáticas	0322-1/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente	N	S
Professor particular	8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	S	N
Promotor de eventos	8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	S	N
Promotor de turismo local	7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	S	N
Promotor de vendas	7319-0/02	Promoção de vendas	S	N
Proprietário de Albergue não assistencial	5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	S	N
Proprietário de bar e congêneres	5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	N	S
Proprietário de camping	5590-6/02	Campings	S	N
Proprietário de cantinas	5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos	N	S
Proprietário de carro de som para fins publicitários	7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	S	N
Proprietário de casa de chá	5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	N	S
Proprietário de casa de sucos	5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	N	S



Ocupação	CNAE	Descrição da Subclasse	ISS	ICMS
Proprietário de casas de festas e eventos	8230-0/02	Casas de festas e eventos	N	N
Proprietário de estacionamento de veículos	5223-1/00	Estacionamento de veículos	S	N
Proprietário de fliperama	9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	S	N
Proprietário de Hospedaria	5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	S	N
Proprietário de lanchonete	5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	N	S
Proprietário de pensão	5590-6/03	Pensões (alojamento)	S	N
Proprietário de Restaurante	5611-2/01	Restaurantes e similares	N	S
Proprietário de sala de acesso à Internet	8299-7/07	Salas de acesso à internet	S	N
Proprietário de salão de jogos de sinuca e bilhar	9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	S	N
Queijeiro/Manteigueiro	1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	N	S
Quitandeiro	4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	N	S
Quitandeiro ambulante	5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	N	S
Reciclador de borracha, madeira, papel e vidro	3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	N	N
Reciclador de materiais metálicos, exceto alumínio	3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	N	S
Reciclador de materiais plásticos	3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	N	S
Reciclador de sucatas de alumínio	3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	N	S
Redeiro	1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	N	S

Ocupação	CNAE	Descrição da Subclasse	ISS	ICMS
Reflorestador	0220-9/06	Conservação de florestas nativas	N	S
Relojoeiro	9529-1/03	Reparação de relógios	S	N
Removedor e exumador de cadáver	9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	S	N
Rendeira	1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	N	S
Reparador de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	S	N
Reparador de balanças industriais e comerciais	3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	S	N
Reparador de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	S	N
Reparador de bicicleta	9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados	S	N
Reparador de cordas, velames e lonas	3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	S	N
Reparador de embarcações para esporte e lazer	3317-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	S	N
Reparador de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	S	N
Reparador de extintor de incêndio	3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	S	N
Reparador de filtros industriais	3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	S	N
Reparador de geradores, transformadores e motores elétricos	3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	S	N

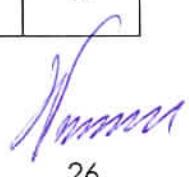
Ocupação	CNAE	Descrição da Subclasse	ISS	ICMS
Reparador de instrumentos musicais	9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	S	N
Reparador de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	S	N
Reparador de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	S	N
Reparador de máquinas e aparelhos para a indústria gráfica	3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	S	N
Reparador de máquinas e equipamentos para a indústria da madeira	3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	S	N
Reparador de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	S	N
Reparador de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	S	N
Reparador de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	S	N
Reparador de máquinas motrizes não-elétricas	3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	S	N
Reparador de máquinas para bares e lanchonetes	3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	S	N
Reparador de máquinas para encadernação	3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	S	N



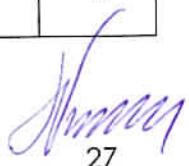
Ocupação	CNAE	Descrição da Subclasse	ISS	ICMS
Reparador de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	S	N
Reparador de panelas (paneleiro)	9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	S	N
Reparador de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	S	N
Reparador de tonéis, barris e paletes de madeira	3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	S	N
Reparador de tratores agrícolas	3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	S	N
Reparador de veículos de tração animal	3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	S	N
Restaurador de instrumentos musicais históricos	3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	S	N
Restaurador de jogos acionados por moedas	3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	S	N
Restaurador de livros	9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	S	N
Restaurador de obras de arte	9002-7/02	Restauração de obras de arte	S	N
Restaurador de prédios históricos	9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	S	N
Retificador de motores para veículos automotores	2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	S	N
Revelador de filmes fotográficos	7420-0/03	Laboratórios fotográficos	S	N
Salgadeira	5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	N	S

25

Ocupação	CNAE	Descrição da Subclasse	ISS	ICMS
Salineiro/extrator de sal marinho	0892-4/01	Extração de sal marinho	N	S
Salsicheiro/linguiceiro	1013-9/01	Fabricação de produtos de carne	N	S
Sapateiro	9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	S	N
Seleiro	1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	N	S
Sepultador	9603-3/03	Serviços de sepultamento	S	N
Serigrafista	1813-0/99	Impressão de material para outros usos	S	S
Serigrafista publicitário	1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	S	S
Seringueiro	0220-9/04	Coleta de látex em florestas nativas	S	S
Serralheiro	2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	N	S
Sintequieiro	4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	S	N
Soldador / brasador	2539-0/00	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	S	N
Sorveteiro	4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	N	S
Sorveteiro ambulante	5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	N	S
Tanoeiro	1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	N	S
Tapeceiro	1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	N	S
Tatuador	9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	S	N
Taxista	4923-0/01	Serviço de táxi	S	N
Tecelão	1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	N	S
Tecelão de algodão	1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão	N	S
Técnico de manutenção de	9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de	S	N



Ocupação	CNAE	Descrição da Subclasse	ISS	ICMS
computador		equipamentos periféricos		
Técnico de manutenção de eletrodomésticos	9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	S	N
Técnico de manutenção de telefonia	9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	S	N
Telhador	4399-1/99	Serviços Especializados Para Construção Não Especificados Anteriormente	S	S
Tintureiro	9601-7/02	Tinturarias	S	N
Torneiro mecânico	2539-0/00	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	S	N
Tosador de animais domésticos	9609-2/03	Alojamento, higiene e embelezamento de animais	S	N
Tosquiador	0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos	S	N
Transportador aquaviário para passeios turísticos	5099-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos	N	S
Transportador escolar municipal	4924-8/00	Transporte escolar	S	N
Transportador de mudanças	4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças	S	S
Transportador marítimo de carga	5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem - Carga	N	S
Transportador municipal de cargas não perigosas(carreto)	4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	S	N
Transportador municipal de passageiros sob frete	4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	S	N
Transportador municipal de travessia por navegação	5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal	S	N
Transportador municipal hidroviário de cargas	5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia	S	N
Tricoteira	1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em	N	S



Ocupação	CNAE	Descrição da Subclasse	ISS	ICMS
		malharias e tricotagens, exceto meias		
Vassoureiro	3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	N	S
Vendedor ambulante de produtos alimentícios	5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	N	S
Verdureiro	4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	N	S
Vidraceiro de automóveis	4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	S	N
Vidraceiro de edificações	4330-4/99	Outras Obras De Acabamento Da Construção	S	N
Vinagreiro	1099-6/01	Fabricação de vinagres	N	S

Gabinete do Prefeito de Goiana, em 20 de setembro de 2010.


Henrique Fenelon de Barros Filho
 Prefeito